



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.002841/2010-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.768 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente CRISTIANE BUSSOLO VARELA CONSULTORIA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE VEDADA INCLUÍDA NO OBJETO SOCIAL. EXCLUSÃO AUTOMÁTICA. CABIMENTO

A empresa será excluída automaticamente do Simples Nacional, produzindo efeitos a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, caso haja a inclusão de atividade econômica, cujo CNAE conste dentre aqueles relacionados no Anexo I da Resolução CGSN n° 6 de 2007, como impeditivo de permanência no regime simplificado, ainda que se trate de atividade secundária ou não a tenha exercida. Art. 30, § 3º, da Lei Complementar n° 123/2006 e Resolução CGSN n° 6 de 2007.

EXCLUSÃO. EFEITOS.

A pessoa jurídica excluída do Simples sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora (MG), mediante o Acórdão nº 0948.350, de 04/12/2013 (e-fls. 57/59), objetivando a reforma do referido julgado.

Trata-se exclusão de ofício do Simples Nacional em razão do exercício de atividade econômica vedada, conforme explicitado no ADE nº 137/2010 da DRF Osasco (fl. 27): alteração da atividade principal - **atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica** (CNAE 70.20-4/90); e inclusão da atividade secundária, **atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários** (código CNAE 74.60-1/04

Na manifestação de inconformidade o contribuinte alegou que o erro está na tabela de Código de Atividade Econômica do IBGE que por não existir nenhum código que se assemelhe a sua atividade específica, "*entendeu que o que mais se aproxima é o de consultoria e intermediação, sem ter conhecimento do impedimento legal para a permanência no SIMPLES NACIONAL*".

Alegou ainda que fez as comunicações de alteração cadastral em todos os órgãos e que não pode ser punida pela ineficiência do Estado que, mesmo sabendo que exercia atividade impeditiva, não tomou a providência de excluí-la do regime simplificado tão logo obteve tal informação.

Por fim requer que:

a) **Desconsideração da exclusão com efeitos retroativos**, fazendo com que esta tenha efeitos a partir da ciência do ADE;

b) Dispensa do cumprimento do disposto no item 2 da intimação SEORT 425/2010. (em suma, a apresentação das DIPJ e das DCTF, bem como o pagamento dos tributos que deixou de recolher).

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme voto condutor do acórdão recorrido transcrito a seguir, *verbis*:

Apesar de a manifestante ter tecido alguns comentários acerca de uma suposta deficiência na tabela de CNAEs, o que a impediria de fazer a opção por um código mais adequado à sua atividade, em sua peça defensiva acabou por demonstrar sua contrariedade apenas quanto à retroatividade de sua exclusão e, naturalmente, quantos aos efeitos tributários dessa exclusão, como se pode verificar no trecho de sua manifestação que novamente transcrevemos:

“Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta manifestação de inconformidade:

a) *Desconsideração da exclusão com efeitos retroativos, fazendo com que esta tenha efeitos a partir da ciência do ADE;*

b) *Dispensa do cumprimento do disposto no item 2 da intimação SEORT 425/2010.*”

O caso de exclusão tratado nestes autos é regulado pelos artigos 29, 30 e 31 da Lei Complementar nº 123/2006, transcritos a seguir:

“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

*II - **obrigatoriamente**, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou (...)*

*§ 1º A exclusão **deverá ser comunicada** à Secretaria da Receita Federal:*

(...)

*II - na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;*

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional **produzirá efeitos:**

(...)

*II - na hipótese do inciso II do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, **a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;***

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional **dar-se-á quando:**

I verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;
(grifos acrescidos)”

Pelo que se lê acima, não há dificuldade em se perceber que existia a **OBRIGAÇÃO LEGAL** de comunicação, por parte da manifestante, da sua exclusão do regime simplificado em razão do exercício de atividade vedada. Também não é necessário grande esforço para perceber que os efeitos dessa exclusão se operam a partir do mês seguinte à ocorrência da situação impeditiva. Fica claro, então, que a solicitação da manifestante, no sentido de que os efeitos da exclusão somente se operem a partir da ciência do ADE, não encontra amparo na Lei que rege o tema, estando correto todo o procedimento do fisco.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

Subsiste a exclusão do Simples Nacional, produzindo efeitos a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, motivada por exercício de atividade vedada constante do contrato social da requerente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio.

Ciente da decisão de primeira instância em 26/01/2017, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 247, a recorrente apresentou recurso voluntário em 26/02/2017 (e-fls. 250/267), conforme carimbo à e-fl. 248.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as alegações apresentadas em sede de primeira instância, ou seja, que "*por não existir na relação de códigos de atividade do IBGE um código específico, entendeu que o que mais se aproxima é o de consultoria e intermediação, sem ter conhecimento do impedimento legal para a permanência no SIMPLES NACIONAL*".

Requer que a exclusão não seja com efeitos retroativos, fazendo com que esta tenha efeitos a partir da ciência do ADE e a dispensa do cumprimento do disposto no item 2 da intimação SEORT 425/2010.

Esses argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, cujo voto condutor do acórdão recorrido foi transcrito acima, o qual adoto-o como razões de decidir, com base no disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

Tanto a Lei Complementar, a qual estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto a Resolução que a regulamenta, definem a inclusão de atividade impeditiva como fator de exclusão do Simples Nacional.

Não é necessário o exercício efetivo daquela atividade para que se configure caso de exclusão. A Lei Complementar e a Resolução determinam que a exclusão se dará por

comunicação obrigatória, e que a inclusão da atividade impeditiva no cadastro da empresa equivale a comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional.

Assim, a Manifestante realmente incorreu em situação de vedação, não sendo suficiente para elidir a sua exclusão eventual comprovação de que não exercia a referida atividade.

Outrossim, seus pedidos de desconsideração da exclusão com efeitos retroativos e de dispensa do cumprimento das obrigações acessórias e principal não encontra azo na legislação pertinente, devendo a pessoa jurídica excluída do Simples sujeitar-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário mantendo-se a exclusão do Simples Nacional.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni